

355, 15.03.22, 9 10h32



*[Handwritten signature]*  
Presidente

**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Gabinete Vereador Altair Brandão**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022

**Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Cadeiras de Rodas Nas Agências e Postos de Serviços Bancários de Belém do Pará.**

**A câmara municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** - É obrigatória a disponibilização de, no mínimo, 02 (duas) cadeiras de rodas nas agências bancárias e, ao menos 01 (uma) cadeira de rodas, nos postos de serviços bancários de Belém, para uso restrito na área de cada agência ou posto de serviço e em local de fácil acesso.

**Art. 2º** - A disponibilização ter por objetivo atender aos portadores de necessidade especiais, físicas ou outras e aos idosos, ou ainda, para situações adversas que venham a precisar de tal equipamento.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciarem a disponibilização do exigido no artigo 1º.

**Art. 4º** - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I - Advertência, na primeira autuação, sendo notificado para providenciar a devida regularização no prazo de 30 (trinta) dias úteis;
- II - Multa no valor de 1000 (mil) UFMs após este prazo e, em persistindo a infração, será aplicada multa diária no valor de 100 (cem) UFMs até o prazo de 30 (trinta) dias.
- III - Interdição, após esgotados todos os procedimentos constantes dos incisos I e II.

**Art. 5º:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*[Handwritten signature]*  
**Altair de Lima Brandão**  
**Lider do PCdoB**

## Justificativa

O referido Projeto de Lei que se destina beneficiar e apoiar os usuários das agências e postos de serviços bancários do Município de Belém, que se encaixam nas condições de idosos, deficientes físicos, quais sejam elas, e ainda, de situações adversas que possam ocorrer temporariamente, como causados por acidentes, doenças e demais percalços eventuais, a principal dificuldade é transportar a própria cadeira de roda no transporte público ou no próprio carro. Tem-se percebido que um número expressivo de usuários são pessoas que necessitam desse tipo de locomoção e pelas exigências legais de comparecimento às agências e postos de serviços bancários, não conseguem adentrar os locais pela impossibilidade que ora se apresenta, tendo assim, que ficar à mercê de terceiros para a realização dos serviços que os levam aos locais citados. A disponibilização de tais cadeiras permite ao cidadão vivenciar o seu direito de acessibilidade e, por conseguinte, o de agir independentemente para a realização de suas necessidades cotidianas. Certo da compreensão, devido à característica de benefício ao cidadão idoso e deficiente, bem como outros, conto com aprovação do anexo projeto de lei, em regime de urgência.



---

**Altair de Lima Brandão**  
**Lider do PCdoB**